

Assunto **Solicitação impugnação PE nº 001/2021 - Prefeitura de Pirapora**
De Comercial W&M Publicidade <comercial@agenciawm.com.br>
Para <licitacao@pirapora.mg.gov.br>
Cópia <juridico@camargosilvaconsultoria.com.br>, <bruno@camargosilvaconsultoria.com.br>
Data 09/03/2021 17:41



-
- Impugnação Prefeitura de Pirapora.pdf (~635 KB)
 - CODEMGE-Pregão Eletrônico 08 2016_PublicaçãoJornal_final (3).pdf (~909 KB)
-

ATT.: COMISSÃO PERMAENTE DE LICITAÇÕES

Boa tarde!

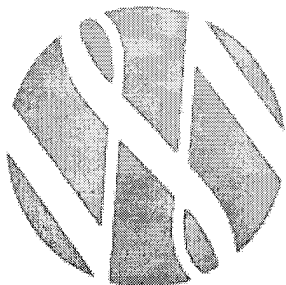
Venho por meio deste encaminhar documento anexo para pedido de impugnação do edital PE nº 001/2021.

Peço por favor que confirme o recebimento deste.

Atenciosamente;

Adriana Menezes

Assistente Comercial



W&M PUBLICIDADE
Setor Comercial

(31) 98412-7766 (WhatsApp) | 3226-9264 | 3226-9678 | 3222-7622
Seguimos trabalhando em home office em virtude da pandemia. Cuide-se!

AO MUNICÍPIO DE PIRAPORA/MG,
SUA EXA. SR. PREFEITO MUNICIPAL,
Ilmo. Sr. PREGOEIRO e Membros da Comissão Permanente de Licitações,
REF. IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL

- PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2021 (Processo Licitatório nº 002/2021)

A **W&M PUBLICIDADE LTDA.**, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ / MF sob o nº: 01.527.405/0001-45, com sede na Av. Augusto de Lima, nº 233, conjunto 1220, bairro Centro, Belo Horizonte, CEP: 30.190-000, Minas Gerais, vem por seus procuradores que esta subscrevem, com fulcro no parágrafo 1º, do art. 41, da Lei 8666/1993, observado o prazo descrito no Edital apresentar

IMPUGNAÇÃO

em face de disposições editalícias contrárias a legislação, pelas razões de direito a seguir articuladas:

1 DOS FATOS

Cuida-se de Processo Licitatório na Modalidade Pregão, na forma presencial. O certame em comento tem por objeto a publicação de atos oficiais (publicidade legal) em jornais.

Ocorre que, o instrumento convocatório tem cláusulas que são contrárias ao ordenamento jurídico brasileiro, o que será demonstrado na presente impugnação.

2 DOS FUNDAMENTOS DE DIREITO

2.1 ANULAÇÃO DO PROCESSO USO INDEVIDO DO DECRETO N. 10.024/19

Com o franco interesse em participar do certame, mormente, por ser a atual executora do contrato em vigor, a impugnante pede a anulação e republicação do certame, a fim de que ocorra na forma PRESENCIAL.



Isto porque, **o Decreto n. 10.024/19 (utilizado como norma regente do presente certame) não se aplica ao Município de PIRAPORA/MG**, eis que regulamentou o pregão eletrônico no **ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL** (art. 1º, do citado Decreto).

Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, **no âmbito da administração pública federal.**

Somente seria aplicável o referido decreto federal se a contratação viesse a ser custeada com recursos provenientes do Governo Federal, MAS NÃO É O CASO!

Assim, conforme já decidiu o TCE/MG (Consulta de n. 732.557, Cons. Eduardo Carone Costa), **OS DECRETOS FEDERAIS NÃO SE APLICAM AOS ESTADOS E MUNICÍPIOS.**

Neste sentido:

“É IMPERIOSO ASSINALAR QUE OS DECRETOS FEDERAIS NÃO TÊM VIGÊNCIA NO ÂMBITO DAS DEMAIS ESFERAS DA FEDERAÇÃO[...]” (JUSTEM FILHO, Marçal. Consulta n. 732.557, TCE/MG).

No caso, a opção pela modalidade presencial é de livre escolha do órgão licitante, conforme disposto na Lei nº 10.520/02, principalmente pelo fato de o pregão presencial não produzir alteração no resultado final do certame, muito pelo contrário, confere maior redução de preços em vista da interação do pregoeiro com os licitantes.

Neste sentido já decidiu o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, verbis:

[...] Observados os limites legais, A ESCOLHA DA MELHOR FORMA DE CONTRATAÇÃO CABE À ADMINISTRAÇÃO, USANDO CRITÉRIOS DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE, RESGUARDANDO-SE A ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES, A VANTAGEM PARA A ADMINISTRAÇÃO e a sustentabilidade como preservação do meio ambiente, nos termos do art. 225 da Constituição

Republicana e do art. 3º da Lei de Licitações e Contratos. [omissis...]
(TCE/MG. Denúncia n. 862.748, Rel. Cons. Wanderley Ávila, Sessão
de 1 de junho de 2017)

Noutro ponto, é importante ressaltar que a presença física dos concorrentes, pregoeiro e equipe de apoio dará certeza e segurança jurídica quanto a sustentabilidade da oferta do vencedor e sua capacidade técnica para executar o serviço, some-se a isto, o fato de que o pregoeiro (fisicamente presente) garantirá controle absoluto da sessão, em busca da melhor proposta em prol do Município.

Dito isto, e sem mais delongas, pede-se – primeiramente - **a anulação do certame, eis que está norteado por norma incompatível com o ordenamento jurídico aplicável ao Município, ato contínuo deve ser deflagrado novo procedimento licitatório, na modalidade PREGÃO PRESENCIAL, nos termos da legislação aplicável ao Município de Pirapora.**

É o que, preliminarmente, se requer, sob pena de denúncia ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

3 DO MÉRITO

3.2 DA MELHOR SELEÇÃO DE FUTUROS CONTRATADOS

- Qualificação Econômico-financeira

A Lei Federal 8.666/93 POSSIBILITA QUE OS ÓRGÃOS CONTRATANTES TENHAM SEGURANÇA ACERCA DA CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA das contratações, isso se dá através de exigências editalícias que visam afastar os ditos “AVENTUREIROS” do certame.

É, portanto, necessária inclusão de requisitos de participação e habilitação suficientes a equilibrar a disputa, evitando a participação de sociedades empresárias despreparadas e desprovidas de estrutura administrativo-financeira, quais sejam:

1 apresentação de BALANÇO PATRIMONIAL e demonstrativos contábeis do último exercício, devidamente registrados e arquivados na Junta Comercial;

2 que o balanço patrimonial seja acompanhado dos cálculos de índices de liquidez sempre superiores a 1 (um).

Os índices de liquidez avaliam a capacidade de pagamento da empresa frente a suas obrigações. O artigo 31 da Lei de Licitações, que trata da qualificação econômico-financeira, determina:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I – balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

[...]

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

É ponto pacífico que a grande maioria das licitações que possuem o mesmo objeto do presente certame exigem comprovações acerca da capacidade econômico-financeira, cite-se como exemplo o Edital de uma das maiores contratantes do Estado de Minas Gerais (CODEMIG), a saber:

7.3. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

7.3.1. Certidão negativa de falência, concordata, recuperação judicial e extrajudicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida pelo distribuidor do domicílio da pessoa física, emitida nos últimos 06 (seis) meses;

7.3.2. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa ou balanço de abertura, no caso de empresa recém-constituída, vedada sua substituição por balancetes ou balanços provisórios. No caso de Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte, o balanço patrimonial poderá ser substituído pela última declaração de imposto de renda da pessoa jurídica.

7.3.3. A composição da boa situação financeira da empresa será verificada por meio do cálculo do índice contábil da empresa, considerando-se habilitadas as licitantes que apresentarem o Índice de Liquidez Corrente (ILC) maior ou igual a 1,0, extraído da seguinte fórmula:

No mesmo sentido caminham as decisões do Tribunal de Contas de Minas Gerais (TCE/MG):

DENÚNCIA. FUNDAÇÃO CULTURAL. EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO NATALINA E SHOW PIROTÉCNICO. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO EXPEDIDA PELO CREA, EM NOME DO RESPONSÁVEL TÉCNICO. EXIGÊNCIA DE VISITA TÉCNICA. EXIGÊNCIA DE BALANÇO PATRIMONIAL DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. AUSÊNCIA DE DIVISÃO DO OBJETO LICITADO. AUSÊNCIA DE ORÇAMENTO ESTIMADO EM PLANILHA DE QUANTITATIVOS E CUSTOS UNITÁRIOS. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DE PREÇO MÁXIMO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. RECOMENDAÇÃO.

[...]

3. As microempresas e empresas de pequeno porte que pretendam participar de licitações promovidas pelos órgãos públicos, em que se tenha exigido, como requisito de qualificação econômico-financeira, a apresentação de balanço patrimonial, nos moldes previstos pelo art. 31, I, da Lei n. 8.666 /93, deverão elaborá-lo e apresentá-lo, ainda que somente para atender a essa finalidade específica, sob pena de inabilitação. (TCE-MG - DEN: 911600, Relator: CONS. MAURI TORRES, Data de Julgamento: 22/05/2018, Data de Publicação: 15/06/2018)

Reparem, na decisão acima, **que o TCE/MG estende a exigência de balanço patrimonial às Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), de tal sorte que a Administração Pública mostrará zelo na seleção não só do menor preço, mas também do concorrente melhor estruturado econômica e financeiramente.**

Desta feita, pede a impugnante pela suspensão do certame e alteração do edital para exigir dos licitantes a apresentação de **BALANÇO PATRIMONIAL** e demonstrativos contábeis do último exercício, devidamente registrados e arquivados na Junta Comercial e que o balanço patrimonial seja acompanhado dos cálculos de índices de liquidez sempre superiores a 1 (um).

4 DOS PEDIDOS

Diante de todo exposto, a W&M Publicidade, com o franco intuito de contribuir com a boa contratação, pede pelo recebimento, processamento e julgamento da presente impugnação e requer:

- 1 Seja cancelado o processo licitatório eletrônico e ordenada a reabertura na forma **PRESENCIAL**, tendo em vista o uso indevido do Decreto Federal n. 10.024/2019 como uma das normas regentes do certame, conforme precedentes do TCU e TCE/MG;
- 2 Seja promovida a alteração do edital para exigir dos licitantes a apresentação de **BALANÇO PATRIMONIAL** e demonstrativos contábeis do último exercício, devidamente registrados e arquivados na Junta Comercial e que o balanço patrimonial seja acompanhado dos cálculos de índices de liquidez sempre superiores a 1 (um).

Nesses termos, pede deferimento.

De Belo Horizonte p/ Pirapora, 9 de março de 2021



W&M PUBLICIDADE LTDA.-EPP

Mirna Martins de Carvalho – Sócia Administradora

Sócia – Administradora

CPF: 955.318.076-00

JORNALISTA - DRT nº 19.832/MG

Rafaela Pereira Leite
OAB/SP 372.376

Evelly Catarine da Silva Santos
OAB/DF 57.166